



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.455 - SP (2016/0229785-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO - SP184553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TARIC HENRIQUE BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. ANÁLISE DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal.
3. O fato de o agente possuir condenação definitiva anterior pela prática de delito idêntico ao dos autos - tráfico de entorpecentes - é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.
5. Não há como, em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando, com o redutor de pena ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ao final do processo, diante das circunstâncias adjacentes ao delito e das condições pessoais do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.455 - SP (2016/0229785-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO - SP184553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TARIC HENRIQUE BARROS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de TARIC HENRIQUE BARROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2144101-43.2016.826.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da custódia cautelar na espécie, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito.

Pondera a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Afirma a ausência de elementos concretos que demonstrassem de que forma a liberdade do acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que, embora o paciente já tenha condenação anterior pela prática do delito de tráfico, a quantidade de substâncias entorpecentes encontrada em seu poder evidenciaria a sua destinação ao consumo próprio.

Pondera que o paciente possui endereço fixo e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Alega que em caso de eventual condenação, o acusado fará jus ao redutor de pena contido no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a regime inicial menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso e a penas alternativas, pelo que seria desproporcional a segregação antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, que o paciente pudesse responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou a substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 108 e 109).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.455 - SP (2016/0229785-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 11-7-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque mantinha em depósito, para fornecimento a terceiros, 2 (dois) eppendorfs de cocaína, pesando 1,13 g (um grama e treze centigramas).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Segundo apurado, TARIC exercia o comércio de drogas nesta urbe. Para tanto, trazia consigo porções de droga já embaladas, as quais eram fornecidas aos usuários conforme a demanda. No dia do fato, Paulo procurou pelo denunciado a fim de adquirir droga, que ficou negociada pelo valor de R\$20,00 (vinte reais). TARIC então entregou a Paulo uma porção de cocaína, sendo que este pagou com uma nota de R\$50,00. Antes que o denunciado providenciasse o troco, compareceu ao local a polícia militar, que abordou ambos os envolvidos. Assim que percebeu a atuação policial, o denunciado ainda jogou no chão outra porção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína, que foi apreendida pelos policiais. Com TARIC também foi apreendida a nota de R\$50,00, com que Paulo havia pagado pela droga. (e-STJ Fls. 110 e 111)

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, asseverando que *"a materialidade do crime, de tráfico de drogas está comprovada pelo laudo de constatação, positivo para "cocaína" (fls. 15/17)"* e que *"os indícios de autoria decorrem dos depoimentos dos policiais civis que, em patrulhamento de rotina, visualizaram o autuado e outro indivíduo, identificado como Paulo Henrique dos Santos, em atitudes suspeitas, sendo que, ao perceberem a presença da viatura policial, o autuado Taric jogou algo ao chão, tendo sido apurado que se tratava de uma cápsula de cocaína e uma nota de RS 50,00 (cinquenta reais)"* (e-STJ Fls. 114 e 115).

Continuou afirmando que *"Paulo Henrique declarou que tinha acabado de adquirir uma cápsula de cocaína do autuado e pago o valor de R\$,50,00 (cinquenta reais) pela droga"* e que *"segundo os policiais já existiam denúncias dando conta do tráfico de drogas exercido pelo autuado, tendo, inclusive, sido preso por tráfico de entorpecentes (fls. 04 e 06)"* (e-STJ Fls. 115).

Acrescentou, ainda, que *"o autuado é reincidente, ostentando condenação por tráfico de entorpecentes com trânsito em julgado, denotando personalidade voltada para a prática de delitos, o que reforça, ainda mais, a absoluta necessidade da coerção cautelar (fls. 02/03 verso, do apenso situação processual)"* (e-STJ Fls. 117).

A Corte de Origem, apreciando o pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, ao argumento de que *"no caso dos autos, a necessidade da prisão preventiva está atrelada essencialmente ao resguardo da ordem pública, haja vista as particularidades do caso concreto (apreensão de 02 porções de cocaína e reincidência do paciente), impondo-se assim a ratificação da bem lançada decisão que impôs a prisão preventiva (fls. 78/84)"* (e-STJ Fls. 13).

Ponderou, também, que *"se trata de crime com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, não havendo que se falar na aplicação do art. 319, do Código de Processo Penal"* (e-STJ Fls. 13).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(<http://www.tjsp.jus.br>), verifica-se que em **14-2-2017**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, julgando procedente a acusação para condená-lo à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública e da periculosidade social do agente, demonstrada pelo seu histórico criminal, indicativo do risco efetivo de reiteração, em caso de soltura.

Ora, não obstante a reduzida quantidade da substância tóxica capturada em poder do envolvido - 1,13 g de cocaína -, a custódia se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais de e-STJ fls. 132 a 135, o recorrente é **reincidente específico**, ostentando condenação definitiva por tráfico de drogas, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado e que efetivamente tem feito da narcotraficância seu meio de vida.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREJUDICIAL AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por possuir condenação criminal por delito da mesma espécie (tráfico de drogas), sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.864/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida diversa da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de da custódia cautelar (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 71.955/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a concreta possibilidade de reiteração criminosa justifica a sua preservação na espécie.

Ademais, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Quanto à irresignação defensiva sob o argumento de ser a prisão *ante tempus*, mais severa que o regime prisional de eventual sanção penal, necessário esclarecer diante da prolação de sentença condenatória recorrível, em que o Juiz sentenciante, considerou as circunstâncias adjacentes do delito e as condições pessoais do acusado, para concluir pela impossibilidade de aplicação do redutor contido no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como pela fixação do regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena.

Outrossim, não se pode afirmar que a medida é desproporcional em relação a sanção corporal definitiva que o acusado poderá sofrer, isto porque não há como, em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando, com o redutor de pena ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos pelo Tribunal recursal.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229785-0

HC 369.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009172120168260111 20160000585434 21144101432016826000 9172120168260111

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO - SP184553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TARIC HENRIQUE BARROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.